



LEI COMPLEMENTAR Nº 372, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

Acresce artigos ao Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 205, de 12 de agosto de 2003, que institui o novo Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Acresce artigos ao Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 205, de 12 de agosto de 2003, que institui o novo Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

"Art. 53-A. É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado, no Município de Caxias do Sul. (AC)

§ 1º Entende-se por recinto coletivo fechado todos os recintos destinados à utilização simultânea de várias pessoas, que compreende, dentre outros: os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte e de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de feiras e exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, bem como viaturas oficiais de qualquer espécie. (AC)

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa de 30 (trinta) VRMs (Valores de Referência Municipal) ao indivíduo que estiver fazendo uso dos produtos fumígenos nos locais estabelecidos no *caput*. (AC)

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos referidos no *caput* responderão solidariamente no caso de não fazer cumprir as proibições previstas neste artigo. (AC)

§ 4º Excluem-se da proibição determinada no § 1º, os ambientes ao ar livre como calçadas, escadas, rampas, pátios, varandas, terraços e similares, bem como aqueles fisicamente delimitados em recintos coletivos particulares, na forma do art. 53-D. (AC)

§ 5º A multa fixada neste artigo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) se a conduta vedada no *caput* for praticada em local impróprio naqueles estabelecimentos que possuam área específica para fumantes, na forma do art. 53-D. (AC)

Art. 53-B. Nos recintos discriminados no § 1º do art. 53-A é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis em locais de ampla visibilidade. (AC)



Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* acarretará a aplicação de multa de 30 VRMs (trinta Valores de Referência Municipal) ao estabelecimento infrator. (AC)

Art. 53-C. O proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou prédio deverá zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei, recomendando sua observância sempre que for burlado o que nela está disposto. (AC)

Art. 53-D. Em recintos coletivos particulares fica facultada a criação de áreas próprias para fumantes, devendo ser fisicamente delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam, plenamente, a exaustão do ar desta área para o ambiente externo. (AC)

Parágrafo único. É facultado ao estabelecimento o comércio de seus produtos e serviços nas áreas restritas a fumantes. (AC)"

Art. 2º Revoga-se o art. 53 e seus parágrafos do Capítulo I do Título IV da Lei Complementar nº 205, de 2003.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 14 de dezembro de 2010; 135º da Colonização e 120º da Emancipação Política.


José Ivo Sartori,
PREFEITO MUNICIPAL.